

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
(*) D.M. 19/9/01	
D.O.U. 20/9/01	Seção IEP.48
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



(\*) Torna s/ efeito DM- 25/11/02  
D.O.U de 29/11/02 - SE, p: 58

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

7010507

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais		UF MG
<b>ASSUNTO:</b> Aprecia o Parecer CEE/MG 888/2000 e a Informação 09/01-CGAES/DEPES/SESu/MEC, que examinam processos relativos a cursos e programas de formação de professores oferecidos pela Associação Madre Maria Augusta de Ensino, em diversas cidades do Estado de Minas Gerais		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>PROCESSOS N.ºs:</b> 23001.000408/2000-85, 23000.003772/2001-98 e 23000.003774/2001-87		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 1050/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 04/07/2001

**I - RELATÓRIO**

Por meio do Ofício 2.092/2000, o Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais encaminhou a este Conselho cópia do Parecer CEE/MG 888/2000, que examina processos relativos a cursos e programas de formação de professores oferecidos pela Associação Madre Maria Augusta de Ensino - AMAE, em diversas cidades do Estado de Minas Gerais. A documentação foi protocolizada neste Conselho sob o n.º 23001.000408/2000-87.

Ao analisar o mérito dos processos relacionados aos cursos e programas da Associação Madre Maria Augusta de Ensino - AMAE, assim se manifestou o Relator do Parecer CEE/MG 888/2000:

*"2- Mérito*

*2.1 - A Pretensão da Instituição*

*A Associação Madre Maria Augusta de Ensino, ao que se supõe, em razão das informações contidas nos autos, vem atuando desde 1992, em parceria com instituições credenciadas.*

*No biênio 1992/93, teria atuado, nesse mesmo sistema de 'parceria', com a Faculdade de Ciências Aplicadas Sagrado Coração de Jesus, de Linhares, Espírito Santo.*

*Entre 1994 e 1999, alega ter sido 'parceira' da Universidade do Sagrado Coração, de Bauru, SP.*

*Agora, pretende 'contar com a anuência de uma Entidade de Ensino Superior de Minas Gerais', até que venha a obter autorização de funcionamento de um Instituto Superior de Educação, cujo projeto foi encaminhado ao Ministério da Educação, sob o nome de 'Domus Áurea', em Cambuí.*

HOMOLOGAÇÃO

D.M. 9 / 5 / 02

D.O.U. 13 / 5 / 02 Seção 1E P. 20

ATO:

D.O.U. / / Seção P.

*Também, pleiteia a permissão deste Conselho 'para que a UEMG seja nossa parceira'. E acrescenta que, ao manter contato com dirigente da Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá, teve rejeitada sua proposta da tão mencionada 'parceria' com a referida entidade. Aliás, em nenhum momento fica clara a natureza dessa relação tão alegada.*

*Dos confusos projetos da Associação, no que chama de Programa Especial de Formação de Professores em Caráter Emergencial, já foi dada notícia em 1.3, do 'Histórico' deste parecer.*

## *2.2 – A legislação pertinente*

*Ab initio, é de se ressaltar, do que se depreende a partir das informações fornecidas pela própria interessada, que se trata de instituição com personalidade jurídica de direito privado que, até o momento, não está credenciada nem possui qualquer autorização para ministrar cursos, por meio de manifestação própria do Sistema Federal de Ensino, ao qual se vincularia, cumpridas as exigências legais aplicáveis.*

*Isto entendido, não é da competência do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais manifestar-se com respeito a cursos que tal entidade pretenda oferecer.*

*Entretanto, à vista do que se contém nos processos consolidados sob o número 28.925 (A, B e C), torna-se indispensável o aprofundamento na situação verificada, uma vez que podem estar ocorrendo práticas sem respaldo na legislação que regula a matéria, com conseqüentes prejuízos a pessoas eventualmente atraídas aos cursos já mencionados, na expectativa de direitos que a Associação objeto deste parecer não teria como assegurar. Afinal, cursos oferecidos por instituições não credenciadas são 'cursos livres', cujos certificados são desprovidos de qualquer validade legal.*

*Na 'parceria' que a entidade busca com tanto empenho, parece ao relator estar a evidenciar-se uma forma de burlar a legislação do ensino. Dito de outra forma, tratar-se-ia de uma instituição sem credenciamento a oferecer cursos e programas de formação de docentes, sem a indispensável e prévia autorização, a candidatos que inadvertidamente buscam os mencionados cursos, pelas facilidades que oferecem, ao arrepio da lei, o que não lhes estaria sendo informado.*

*A formação inicial de professores para atuação na educação básica, prevista nos artigos 62 e 63 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), acha-se regulada pelo Decreto Federal 3.276, de 06 de dezembro de 1999, com a redação de seu artigo 3º, parágrafo 2º alterada pelo Decreto Federal 3.554/2000. Tanto a LDB, nos artigos invocados (62 e 63), como o Decreto (3.276) não deixam qualquer dúvida sobre como devem ser formados os professores. Os cursos com tal finalidade serão ministrados: 'por institutos superiores de educação, que deverão constituir-se em unidades acadêmicas específicas' ou 'por universidades, centros universitários e outras instituições de ensino superior legalmente credenciadas para tanto (grifei)'.*

Aos artigos da LDB já citados e ao Decreto 3.276/99, junte-se a Resolução CP 01, de 30 de setembro de 1999, do Conselho Nacional de Educação, que dispõe 'sobre os Institutos Superiores de Educação, considerados os Arts. 62 e 63 da Lei 9.394/96 e o Art. 9º, § 2º, alíneas 'c' e 'h' da Lei 4.024/61, com redação dada pela Lei 9.131/95'. Nela, são estabelecidas todas as condições ainda não satisfeitas pela Lei AMAE, de Carmo de Minas, para que se arvore em oferecer formação de professores para a educação básica.

Assim, se a entidade não está credenciada como instituição de ensino, não têm validade legal os cursos por ela oferecidos. Mesmo que 'em parceria com instituições credenciadas', uma vez que tal figura não está contemplada na LDB e nas normas dela decorrentes.

Curso regularmente autorizado ou reconhecido só pode ser ministrado pela instituição beneficiária do ato correspondente, exclusivamente no local ao qual o mesmo se referir.

Mesmo uma universidade só goza de autonomia nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 9.394/96, que assim dispõe:

'Art.53 – No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei, obedecendo às normas gerais de União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino (todos os grifos meus)'

Evidencia-se, pois, que mesmo uma universidade depende de autorização para ministrar cursos e programas fora da sede para a qual tenha sido credenciada. Muito menos terão valor cursos e programas por ela oferecidos em 'parceria' com instituições que nem mesmo credenciamento tenham para ministrar ensino superior.

Em uma palavra: cursos e programas só podem ser oferecidos em uma localidade por instituições devidamente autorizadas. Tal disposição é reiterada no Decreto Federal 2.306, de 19 de agosto de 1997, artigo 11, que determina a necessidade de 'autorização prévia do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação (...) para a criação de cursos superiores fora de sede, em localidades distintas das definidas no ato de seu credenciamento, por universidades integrantes do sistema federal de ensino'. *Mutatis mutandis*, a regra, que decorre do artigo 53, I da LDB, se aplica aos sistemas estaduais de educação, na forma pelos mesmos regulamentada.

Por tudo até aqui dito, é difícil entender como a Associação Madre Maria Augusta de Ensino pode vir oferecendo os cursos que ela própria admite, sem estar munida de autorização legal para fazê-lo e sem demonstrar estarem as universidades com as quais declara estar associada para 'parcerias', também autorizadas a fazê-lo, nas circunstâncias descritas neste parecer.

Muito menos, é possível justificar que tal entidade esteja a distribuir, como foi encaminhado a este Conselho pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá – FEPI, com já autorizado, Projeto Pedagógico de Instituto Superior de Educação 'Marter Ecclesiae', destinado a 'Curso Especial de Formação de Professores', que não tem permissão para fazer funcionar.



processos nº 23000.002156/2000-39, 23000.005185/9883/858 e 23000.009883/9823 referentes ao credenciamento para os a distância protocolizados pela Associação “Madre Maria sino encontram-se arquivados neste Ministério.

cesso nº 23000.003774/2001-87 trata de denúncias de oferta tância em Cambuí – MG, pela Associação “Madre Maria sino. A referida Associação foi notificada da irregularidade, nstituição não possui credenciamento para esta modalidade de , em conformidade com os preceitos legais. Também foi dado destas ocorrências ao Ministério Público ( Ofício nº .Su/MEC ) e a Polícia Federal no Estado de Minas Gerais ( iAB/SESu/MEC ), para que fossem adotadas as providências

o em vista o exposto, esta Secretaria sugere o encaminhamento nº 23000.003772/2001-98 e 23000.003774/2001-87 ao nial de Educação, para que sejam apensados ao processo nº .000-85, que se encontra em análise naquele Órgão. omenda-se ao CNE que determine o indeferimento dos nºs 23000.006441/2000-29, 23000.006440-2000-84, :000-18 e 23000.006442/2000-73 de interesse da Associação Augusta” de Ensino, uma vez que trata-se de Instituição não este Ministério para a oferta de cursos superiores, que não o de reiteradas denúncias de oferta irregular destes cursos.

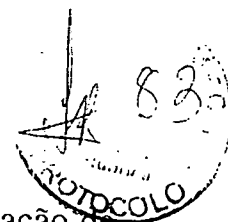
À consideração superior  
Brasília, 4 de maio de 2001.

  
CID SANTOS GESTEIRA

ordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
DEPES/SESu

  
LUIZ ROBERTO LIZA CURI

or do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu



Em 25/04/01 obteve-se, junto ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, a informação que o Relatório da Comissão de Sindicância realizada por aquele Conselho na Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, em conformidade com o Parecer CEE nº 888/2000, fora encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 30/11/2000.

Verificou-se junto ao CNE que o processo nº 23001.000408/2000-85 contendo o Relatório da Comissão de Sindicância supra mencionado havia sido distribuído, para relato.

Em consulta realizada aos arquivos da SESu/MEC obtivemos as seguintes informações sobre a tramitação dos processos, nos quais figura como mantenedora a Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino:

Nº Processo	Assunto do Processo	Situação do Processo
23000.006441/2000-29	Credenciamento Instituto Superior de Educação <i>Domus Aurea</i>	Tramita junto ao processo nº 23000.006440-2000-84
23000.006440-2000-84	Autorização Curso Normal Superior do Instituto Superior de Educação <i>Domus Aurea</i>	Designada Comissão verificadora pela Portaria 35/01 publicada no D.O.U de 17/01/01.
23000.006443/2000-18	Credenciamento Instituto Superior de Educação <i>Mater Ecclesiae</i>	Tramita junto ao processo nº 23000.006442/2000-73
23000.006442/2000-73	Autorização Curso Normal Superior do Instituto Superior de Educação <i>Mater Ecclesiae</i>	A Comissão de Especialistas de Ensino de Formação de Professores baixou diligência para a IES em 15/02/01.
23000.013764/2000-79	Autorização para funcionamento dos Programas ....	Retirado pela interessada 4 dias após a protocolização
23000.013763/2000-24	Autorização para funcionamento dos Programas ....	Retirado pela interessada 4 dias após a protocolização
23000.001375/2000-09	Autorização do curso de Pedagogia	Retirado pela interessada em 6/7/00



Em 27/12/00 o Sr. Promotor de Justiça do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON do Estado de Minas Gerais solicitou ao MEC informações sobre a oferta de cursos pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, tendo esta Secretaria prestado esclarecimentos por meio do Ofício nº 5.655/2001/CGAES/SESu/MEC.

Diversas outras consultas foram encaminhadas ao MEC sobre a regularidade da oferta de cursos pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino que integram o processo nº 23000.003772/2001-98, dentre as quais destacam-se:

- uma cópia do material de divulgação dos cursos oferecidos pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, no qual consta que os mesmos *são reconhecidos pelo MEC* ;
- uma cópia de Declaração fornecida pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, onde se lê:  
*concluiu o 1º Período do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes em nível de Licenciatura Plena, conforme o Processo nº 23000.013764/2000-79 no MEC (Ministério da Educação) no conteúdo de Letras, ministrados em 4 (quatro) períodos com início em 15/09/2000, e com término previsto para 30/12/2002 ;*
- uma cópia do Certificado fornecido pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, onde se lê:  
*Certificamos que o(a) aluno(a) SILVANA REGINA DE OLIVEIRA SILVA CHAGAS TERRA , portador da Cédula de Identidade 14.917.740/SSPMG e do CPF nr. 058.627.238-03, CONCLUIU Licenciatura Plena em, MATEMÁTICA, conforme Processo nr. 23000.013764/2000-79 no MEC (Ministério da Educação), cursando 1292 (Hum mil duzentas e noventa e duas) horas / Aula / Atividades de Pesquisas / Oficinas e Práticas em Sala de Aula, no período de 01/02/2000 a 16/12/2000 .*

Esta Coordenação, através do ofício nº 5169/2001/CGAES/DEPES/SESU, deu conhecimento aos interessados que os processos nº 23000.013764/2000-79 e nº 23000.013763/2000-24, constantes das declarações fornecidas pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino foram, ambos, retirados, a pedido da própria instituição, em 19/12/2000, quatro dias após a protocolização, antes de qualquer análise pela SESu/MEC.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR



INFORMAÇÃO Nº 09 /01 - CGAES/DEPES/SESu/MEC

Processo nº : 23000.003772/2001-98 e 23000.003774/2001-87

Assunto : Consultas sobre a regularidade da oferta de cursos superiores pela a Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino – A.M.A.E., sediada no município de Carmo de Minas no Estado de Minas Gerais.

Em 9/10/00 o Sr. Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação - CNE encaminhou à SESu/MEC, para fins de análise e informação, cópia do expediente nº 014449/2000-63, que já se encontrava na SESu/MEC, do qual consta: o ofício nº 166/00 – FEPI, encaminhado pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá (FEPI), que trata de denúncia de oferecimento irregular do “Curso Especial de Conteúdos Curriculares” pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, instituição não credenciada pelo MEC, nos municípios de Piranguinho, Itamonte, Cambuí, Carmo de Minas e Maria Fé em Minas Gerais e o projeto pedagógico do Instituto de Educação *Mater Ecclesiae* da Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino.

Em 25/10/00 foi protocolizado na SESu/MEC o Doc. nº 021045/2000-26, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, contendo cópia do Parecer CEE nº 888/00, que trata dos cursos e programas de formação de professores oferecidos pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino no Estado de Minas Gerais. O referido parecer, cujo relator foi o Prof. Ulysses de Oliveira Panisset, conclui pelas seguintes providências:

- *oficiar o MEC sobre o assunto;*
- *constituir Comissão de Sindicância no âmbito do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais;*
- *oficiar aos interessados e, caso se confirmem os fatos, acionar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.*

f



*Tendo em vista o exposto, esta Secretaria sugere o encaminhamento dos processos n.ºs 23000.003772/2001-98 e 23000.003774/2001-87 ao Conselho Nacional de Educação, para que sejam apensados ao processo n.º 23001.000408/2000-85, que se encontra em análise naquele Órgão. Outrossim, recomenda-se ao CNE que determine o indeferimento dos processos n.ºs 23000.006441/2000-29, 23000.006440-2000-84, 23000.006443/2000-18 e 23000.006442/2000-73 de interesse da Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, uma vez que trata-se de Instituição não credenciada por este Ministério para a oferta de cursos superiores, que não obstante é objeto de reiteradas denúncias de oferta irregular destes cursos.”*

## II - VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto no Parecer CEE/MG 888/2000 e na Informação 09/01-CGAES/DEPES/SESu/MEC, opino no sentido de que os cursos e programas ministrados sob a responsabilidade da Associação Madre Maria Augusta de Ensino não têm qualquer validade posto que foram oferecidos por instituição não credenciada junto ao MEC, devendo a entidade assumir todo o ônus decorrente da oferta irregular dos cursos.

Em se tratando de instituição não credenciada pelo MEC, opino também no sentido que sejam os processos encaminhados ao Ministério Público e à Polícia Federal no Estado de Minas Gerais, para a adoção das medidas cabíveis.

Voto, finalmente, no sentido que sejam indeferidos os processos n.ºs 23000.006441/2000-29, 23000.006440-2000-84, 23000.006443/2000-18 e 23000.006442/2000-73, de interesse da Associação Madre Maria Augusta de Ensino.

Brasília-DF, 4 de julho de 2001.

  
Yugo Okida  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2001.

  
Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

Verificou-se junto ao CNE que o processo n.º 23001.000408/2000-85 contendo o Relatório da Comissão de Sindicância supra mencionado havia sido distribuído, para relato. X

Em consulta realizada aos arquivos da SESu/MEC obtivemos as seguintes informações sobre a tramitação dos processos, nos quais figura como mantenedora a Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino:

N.º Processo	Assunto do Processo	Situação do Processo
23000.006441/2000-29	Credenciamento Instituto Superior de Educação Domus Aurea	Tramita junto ao processo n.º 23000.006440-2000-84
23000.006440-2000-84	Autorização Curso Normal Superior do Instituto Superior de Educação Domus Aurea	Designada Comissão verificadora pela Portaria 35/01 publicada no D.O.U de 17/01/01.
23000.006443/2000-18	Credenciamento Instituto Superior de Educação Mater Ecclesiae	Tramita junto ao processo n.º 23000.006442/2000-73
23000.006442/2000-73	Autorização Curso Normal Superior do Instituto Superior de Educação Mater Ecclesiae	A Comissão de Especialistas de Ensino de Formação de Professores baixou diligência para a IES em 15/02/01.
23000.013764/2000-79	Autorização para funcionamento dos Programas ...	Retirado pela interessada 4 dias após a protocolização
23000.013763/2000-24	Autorização para funcionamento dos Programas ...	Retirado pela interessada 4 dias após a protocolização
23000.001375/2000-09	Autorização do curso de Pedagogia	Retirado pela interessada em 6/7/00

Os processos n.ºs 23000.002156/2000-39, 23000.005185/9895, 23000.005186/9858 e 23000.009883/9823 referentes ao credenciamento para a oferta de cursos a distância protocolizados pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino encontram-se arquivados neste Ministério.

O processo n.º 23000.003774/2001-87 trata de denúncias de oferta de curso a distância em Cambuí – MG, pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino. A referida Associação foi notificada da irregularidade, uma vez que a instituição não possui credenciamento para esta modalidade de oferta de cursos, em conformidade com os preceitos legais. Também foi dado conhecimento destas ocorrências ao Ministério Público (Ofício n.º 10.843/GAB/SESu/MEC) e a Polícia Federal no Estado de Minas Gerais (Ofício 10.844/GAB/SESu/MEC), para que fossem adotadas as providências cabíveis.



- *oficiar o MEC sobre o assunto;*
- *constituir Comissão de Sindicância no âmbito do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais;*
- *oficiar aos interessados e, caso se confirmem os fatos, acionar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.*

*Em 27/12/00 o Sr. Promotor de Justiça do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON do Estado de Minas Gerais solicitou ao MEC informações sobre a oferta de cursos pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, tendo esta Secretaria prestado esclarecimentos por meio do Ofício nº 5.655/2001/CGAES/SESu/MEC.*

*Diversas outras consultas foram encaminhadas ao MEC sobre a regularidade da oferta de cursos pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino que integram o processo n.º 23000.003772/2001-98, dentre as quais destacam-se:*

- *uma cópia do material de divulgação dos cursos oferecidos pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, no qual consta que os mesmos são reconhecidos pelo MEC ;*
- *uma cópia de Declaração fornecida pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, onde se lê:*  
*concluiu o 1º Período do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes em nível de Licenciatura Plena, conforme o Processo n.º 23000.013764/2000-79 no MEC (Ministério da Educação) no conteúdo de Letras, ministrados em 4 (quatro) períodos com início em 15/09/2000, e com término previsto para 30/12/2002 ;*
- *uma cópia do Certificado fornecido pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, onde se lê:*  
*Certificamos que o(a) aluno(a) SILVANA REGINA DE OLIVEIRA SILVA CHAGAS TERRA , portador da Cédula de Identidade 14.917.740/SSPMG e do CPF nr. 058.627.238-03, CONCLUIU Licenciatura Plena em, MATEMÁTICA, conforme Processo nr. 23000.013764/2000-79 no MEC (Ministério da Educação), cursando 1292 (Hum mil duzentas e noventa e duas) horas / Aula / Atividades de Pesquisas / Oficinas e Práticas em Sala de Aula, no período de 01/02/2000 a 16/12/2000 .*

*Esta Coordenação, através do ofício n.º 5169/2001/CGAES/DEPES/SESU, deu conhecimento aos interessados que os processos n.º 23000.013764/2000-79 e n.º 23000.013763/2000-24, constantes das declarações fornecidas pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino foram, ambos, retirados, a pedido da própria instituição, em 19/12/2000, quatro dias após a protocolização, antes de qualquer análise pela SESu/MEC.*

*Em 25/04/01 obteve-se, junto ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, a informação que o Relatório da Comissão de Sindicância realizada por aquele Conselho na Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, em conformidade com o Parecer CEE n.º 888/2000, fora encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 30/11/2000.*

b) seja constituída Comissão de Sindicância, por este Conselho, para, com a urgência devida, apurar a extensão das possíveis irregularidades que venham sendo praticadas pela referida Associação;

c) sejam remetidas cópias deste parecer à própria Associação Madre Maria Augusta de Ensino, à Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá (FEPI) e à Universidade Vale do Rio Verde, de três Corações (UNINCOR), as duas últimas por serem autoras de parte das denúncias a serem apuradas.

Só na hipótese de se confirmarem os fatos, será acionado também o Ministério Público, para as providências legais que vierem a se fazer indicadas.

É o meu Parecer.”

Posteriormente, o Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais encaminhou a este Conselho cópia do Relatório da Sindicância realizada por aquele Órgão e que contém a seguinte conclusão:

*“Em atendimento ao Parecer n.º 888/2000, sugere-se o encaminhamento deste expediente ao Conselho Nacional de Educação, competente para solução do problema que envolve um grande número de professores/alunos da rede pública, altamente prejudicados pela afoiteza da Sr.ª Therezinha Barros da Silva, que sem nenhum amparo legal tem oferecido cursos em diversas localidades do Estado de Minas Gerais e o que é mais grave, nos folhetos de propaganda dos cursos há garantia de expedição de certificado válido em todo o território nacional.”*

Em 30 de maio de 2001 foram anexados ao processo 23001.000408/2000-85 os processos 23000.003772/2001-98 e 23000.003774/2001-87, referentes ao mesmo assunto, encaminhados pela Secretaria de Educação Superior do MEC, e analisados pela Informação 09/01-CGAES/DEPES/SESu/MEC, cujo inteiro teor segue transcrito:

*“Em 9/10/00 o Sr. Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação - CNE encaminhou à SESu/MEC, para fins de análise e informação, cópia do expediente n.º 014449/2000-63, que já se encontrava na SESu/MEC, do qual consta: o ofício n.º 166/00 – FEPI, encaminhado pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá (FEPI), que trata de denúncia de oferecimento irregular do “Curso Especial de Conteúdos Curriculares” pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino, instituição não credenciada pelo MEC, nos municípios de Piranguinho, Itamonte, Cambuí, Carmo de Minas e Maria Fé em Minas Gerais e o projeto pedagógico do Instituto de Educação Mater Ecclesiae da Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino.*

*Em 25/10/00 foi protocolizado na SESu/MEC o Doc. n.º 021045/2000-26, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, contendo cópia do Parecer CEE n.º 888/00, que trata dos cursos e programas de formação de professores oferecidos pela Associação “Madre Maria Augusta” de Ensino no Estado de Minas Gerais. O referido parecer, cujo relator foi o Prof. Ulysses de Oliveira Panisset, conclui pelas seguintes providências:*

*Sem falar nas estranhas pretensões formuladas pela Sr.<sup>a</sup> Therezinha Barros da Silva, presidente da Associação, ao:*

- a) postular que o CEE/MG lhe permita tornar possível 'parceria' com a Secretaria de Educação no sentido de aplicar a Resolução CNE n.º 02/97, o Capítulo III da nova LDB, para ajudar professores no Sul de Minas (...); ou*
- b) admitir já vir oferecendo os cursos cuja validade é questionada, 'em outros Estados da Federação onde também atuamos' (diz ela); ou*
- c) solicitar que o presidente deste Conselho lhe dê permissão 'para que a UEMG seja nossa parceira para atender o Programa de Complementação Pedagógica que estamos aplicando através do nosso Centro de Aperfeiçoamento e Treinamento: CAT/AMAE, e no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Psicodidática, e a Secretaria de Educação seja nossa parceira na aplicação do Programa de Pós-Graduação a nível Médio (!): só para portadores de Magistério e/ou estejam em sala de aula.*

*Fiz questão de repetir os trechos transcritos, para que se evidencie a inadequação com que a 'AMAE' vem se conduzindo em matéria tão claramente regulamentada e fiquem caracterizados, igualmente, os indícios de sérias irregularidades praticadas pela entidade, incluída a possível exploração da boa-fé dos que têm procurado os seus 'cursos', na ilusão de terem validade legal.*

*Se tudo indica não ter a entidade qualquer vínculo legal com o Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, há fortes possibilidades de que professores ligados a este sistema estejam sendo prejudicados em toda essa situação.*

*Além do mais, mesmo em se tratando de entidade que esteja a postular autorização para um Instituto Superior de Educação, no Sistema Federal de Ensino, é responsabilidade deste Conselho, na busca do 'regime de colaboração', recomendado pela LDB, averiguar as efetivas condições das atividades objeto destas considerações, para informá-las ao egrégio Conselho Nacional de Educação, em cuja esfera terá tramitação final qualquer pedido de autorização de curso que a entidade venha a pretender. Isto, porque, se vierem a se confirmar as práticas que os processos examinados parecem indicar, certamente a circunstância haverá de ser considerada numa tomada de deliberação da competência daquele Colegiado.*

*Portanto, é nosso dever, apurar os fatos, no âmbito do Estado de Minas Gerais.*

E conclui seu parecer, conforme segue:

*"À vista do exposto, sou por que este Conselho adote as seguintes providências:*

- a) sejam o MEC, a SEE/MG e a UEMG, informados dos questionamentos relativos à atuação da Associação Madre Maria Augusta de Ensino, que vem oferecendo cursos descritos no Mérito deste parecer a centenas de pessoas, sem estar para tanto autorizada;*